

Apelação Cível n. 0300014-17.2016.8.24.0256, de Modelo  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MATERIAIS E MORAIS. VEREDICTO DE  
IMPROCEDÊNCIA.**

**INSURGÊNCIA DA AUTORA.**

**PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL DE MUNICÍPIO, ANTE O  
AFASTAMENTO, DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE  
NULIDADE DA PORTARIA QUE A NOMEOU PARA O  
CARGO DE AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO.  
ASSERÇÃO PROFÍCUA.**

**DESCUMPRIMENTO PELA COMUNA - QUANDO DO  
LANÇAMENTO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO -,  
DA EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEI N. 11.889/08, QUE  
CONDICIONA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AO  
REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL E INSCRIÇÃO NO  
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA.**

**EDITAL DO CERTAME QUE EXIGIA APENAS  
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU.  
CANDIDATA QUE, INDUZIDA A ERRO, FOI INSCRITA,  
APROVADA EM 1º LUGAR, NOMEADA E EMPOSSADA,  
EXERCENDO O CARGO PÚBLICO DURANTE 7 MESES.  
ABALO ANÍMICO DECORRENTE DO REPENTINO  
AFASTAMENTO DO LABOR, PARA O QUAL  
ACREDITAVA TER SIDO REGULARMENTE INVESTIDA,  
BEM COMO DA RENÚNCIA À ATIVIDADE REMUNERADA  
ANTERIORMENTE EXERCIDA. SENTENÇA REFORMADA.  
PRETENDIDA REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL, EM  
VIRTUDE DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO E ASSUNÇÃO DE  
COMPROMISSOS. INSUBSTÂNCIA. CARÊNCIA DE  
SUBSTRATO PROBATÓRIO NESSE SENTIDO.**

**ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. IMPORTE  
ARBITRADO CONDIZENTE COM O INFORTÚNIO  
ENFRENTADO.**

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Apelação Cível n. 0300014-17.2016.8.24.0256

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300014-17.2016.8.24.0256, da comarca de Modelo (Vara Unica) em que é Apelante [REDACTED] e Apelado o Município de Bom Jesus do Oeste.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado em 16 de outubro de 2018, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Jacson Corrêa.

Florianópolis, 17 de outubro de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Relator

*Documento assinado digitalmente*

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por [REDACTED], em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Wagner Luís Böing, Juiz de Direito da comarca de Modelo, que na ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n. 0300014-17.2016.8.24.0256 ajuizada contra o Município de Bom Jesus do Oeste, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] No mérito, o feito é improcedente.

Primeiro, porque não restou devidamente comprovado pela autora, como se impunha (art. 373, I, do CPC), os danos materiais e morais alegado na exordial. O fato dela ter passado a residir em Bom Jesus do Oeste em virtude do concurso é natural e praticamente necessário a todos que se encontram na mesma situação.

Segundo (e mais importante), pois o afastamento/exoneração do cargo se deu por culpa exclusiva da requerente, em virtude da não observância dos requisitos exigidos por lei federal, em especial a obrigação de registro nos Conselhos Federal e Estadual de Odontologia, o qual aquela não possui.

[...] Tem-se, portanto, que a exoneração da demandante não dá ensejo à indenização por danos materiais ou morais, vez que "a orientação jurisprudencial

Apelação Cível n. 0300014-17.2016.8.24.0256

do STJ é no sentido de que o servidor não tem direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios" (STJ, AgRg no AREsp n. 442443/RS, Relator: Min. Humberto Martins, 2<sup>a</sup> Turma, j. 06/02/2014).

[...] Destarte, fracassa a pretensão da autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante parâmetros do art. 85 do CPC. Ficam, contudo, as exigibilidades suspensas, ante o deferimento da justiça gratuita [...] (fls. 64/68).

Malcontente, em preliminar [REDACTED] aponta nulidade do veredito, reclamando que o julgamento antecipado da lide prejudicou-lhe sobremaneira, pois desconsiderou pedido expresso para produção de provas, "as quais iriam fornecer ao juízo elementos fundamentais para análise do caso concreto" (fl. 78), e provável acolhimento do pleito.

No mérito, almeja a reforma do veredito objurgado, para obter a reparação dos danos materiais e morais causados em razão da declaração de nulidade, pelo Município de Bom Jesus do Oeste, da Portaria nº 109/14 que lhe nomeou para o cargo efetivo de Auxiliar de Consultório Dentário, acarretando seu afastamento da função pública, após 7 (sete) meses de efetivo exercício do labor, termos em que brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 72/82).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões, onde o Município de Bom Jesus do Oeste refuta uma a uma as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 86/89).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos distribuídos por prevenção à [Apelação Cível n. 0900024-80.2014.8.24.0256](#), vindo-me conclusos (fl. 100).

Em Parecer do Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, o Ministério Público apontou a desnecessidade da sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 99).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos

Apelação Cível n. 0300014-17.2016.8.24.0256

demais pressupostos de admissibilidade, havendo dispensa do recolhimento do preparo recursal pela apelante, porquanto beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 43).

*Ab initio*, [REDACTED] arguiu nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

No entanto, considerando que a decisão de mérito será favorável à recorrente, tem-se que prescindível a análise da prefacial, atendendo ao dispositivo do art. 488 do NCPC, *in verbis*:

Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a que aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery professoraram que:

[...] No caso do CPC 488, o juiz deixará de apreciar a preliminar e julgará o mérito, se notar que a parte a quem ela aproveita será beneficiada por isso. Trata-se de expressão do princípio da instrumentalidade das formas, enfatizando-se o fato de que, o que realmente importa é que o ato alcance a finalidade que lhe foi prevista.

Nesse diapasão:

AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE MÉDIA EM SEU TERÇO MÉDIO DO 3º DEDO E AMPUTAÇÃO AO NÍVEL DA INTERFALANGINA DISTAL DO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. [...]

DESNECESSIDADE DE EXAME DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE A DECISÃO DE MÉRITO FOI FAVORÁVEL A QUEM SUSCITOUM TEMA. ART. 488 DO CPC/2015. [...] Em observância aos princípios

da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, §2º e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares (em sentido amplo), quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições. A expressão "questões preliminares em sentido amplo" representa tanto as nulidades processuais como as hipóteses do art. 485, e bem assim a decadência e prescrição (art. 487, II). No espírito da norma, "mérito" diz respeito ao julgamento de direito material stricto sensu (art. 487, I), ou seja, à questão litigiosa propriamente dita, derivada do pedido e dos fatos e fundamentos articulados no processo. Assim, se na contestação o réu alega prescrição e/ou decadência, e o juiz verifica que o mérito a este favorece, pode perfeitamente ultrapassar a análise daqueles temas "preliminares" e desde logo pronunciar a improcedência do pedido. A principal vocação da prestação jurisdicional é dizer qual das partes tem razão, e a partir daí resolver o conflito, visando à pacificação social. Prescrição e decadência, apesar do conceito jurídico que lhes encaixa no

Apelação Cível n. 0300014-17.2016.8.24.0256

"compartimento do mérito", não revelam ao jurisdicionado a efetiva resposta que o órgão judicial lhe deve quanto ao desequilíbrio da relação jurídica levada a juízo. A solução de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC) pressupõe enfrentamento de questões que se projetam no mundo dos fatos das pessoas e sobre as quais elas esperam uma posição do judiciário. A decisão que simplesmente pronuncia a decadência ou a prescrição pode representar a frustração da legítima expectativa do réu de ver reconhecido o seu direito de receber da Justiça o "atestado de que *tinha razão*". É quase como vencer uma partida por W.O. Só se localiza o atributo de "justo" num ato decisório que trate do direito material das pessoas. São aquelas situações que lhes trazem a sensação de que, mesmo não triunfando no seu propósito, tiveram sua pretensão examinada e resolvida. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0300246-89.2015.8.24.0021, de Cunha Porã, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 31-07-2018 - grifei).

Passo, então, à análise do mérito.

O Município de Bom Jesus do Oeste lançou o *Edital de Concurso Público n. 001/14*, para provimento de cargos públicos no Poder Executivo Municipal, dentre eles, o de Auxiliar de Consultório Dentário.

Então, no Capítulo II - Dos Cargos, das Vagas e das Habilidades, Subtópico 2.1.1, elencou "os cargos, as vagas, habilitação profissional, a jornada semanal de trabalho e o valor do vencimento inicial [...]", condicionando a capacitação ao sobredito cargo público tão somente à conclusão do 2º Grau.

Vejamos:

CAPÍTULO II											
DOS CARGOS, DAS VAGAS E DAS HABILITAÇÕES											
2.1 – Este concurso público destina-se à seleção de candidatos para o preenchimento de vagas existentes nesta data e mais as que vagarem ou que forem criadas no decorrer do período de validade do Concurso. O quadro abaixo define os cargos, as respectivas vagas, habilitação mínima para a posse, nível de enquadramento na carreira, carga horária semanal e vencimentos iniciais. O candidato concorrerá a uma das vagas, em apenas um dos cargos oferecidos neste Concurso Público.											
2.1.1 – Os cargos, as vagas, habilitação profissional, a jornada semanal de trabalho e o valor do vencimento inicial estão relacionados e detalhados no quadro abaixo:											
<b>9 - AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO</b> <table border="1"> <thead> <tr> <th>HABILITAÇÃO</th> <th>VAGAS</th> <th>CARGA HORÁRIA</th> <th>VENCIMENTO R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2º grau</td> <td>1</td> <td>40 horas</td> <td>1.080,00</td> </tr> </tbody> </table>				HABILITAÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO R\$	2º grau	1	40 horas	1.080,00
HABILITAÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO R\$								
2º grau	1	40 horas	1.080,00								

Satisfeita tal exigência, [REDACTED] inscreveu-se no certame, tendo nele sido aprovada, e classificada na 1ª (primeira) colocação.

No dia 05/05/2014, foi nomeada e empossada no cargo (conforme *Termo de Posse* - fl. 15 e *Portaria nº 109/14* - fl. 17).

Apelação Cível n. 0300014-17.2016.8.24.0256

Contudo, cerca de 7 (sete) meses após o efetivo exercício do labor, foi editada a *Portaria nº 014/15* (fl. 14), suspendendo a sua nomeação e afastando-a de suas atividades - sem remuneração -, atendendo à decisão judicial prolatada na *Ação Civil Pública n. 0900024-80.2014.8.24.0256*, confirmada por nossa Corte, que visava à declaração de nulidade do ato administrativo que investiu a autora no cargo.

O arresto pontuou que a medida se fazia necessária, pois "*no caso concreto, não foram observados os requisitos exigidos por lei federal, em especial a obrigação de registro nos Conselhos Federal e Estadual de Odontologia, o qual a requerida [REDACTED] não possui* (fls. 102/103)" (fl. 241).

Assim, [REDACTED] defende seu direito à reparação pelos danos materiais e morais causados pela comuna com o afastamento do cargo público após 7 (sete) meses, para o qual acreditava estar regularmente investida.

A pretensão vem lastreada no art. 37, § 6º da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, a identificação do dever indenizatório prescinde da aferição de culpa. Porém, exige-se que o lesado comprove a ocorrência do ato ilícito, a existência do dano e o nexo causal com a atividade desenvolvida pelo ente público.

Nesse sentido, infere-se da lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

[...] Para obter a indenização basta que o lesado aione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá a Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso.

Na espécie, [REDACTED] argumenta ter sido

<sup>1</sup> In Direito Administrativo brasileiro. 29.Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 631/634.

Apelação Cível n. 0300014-17.2016.8.24.0256

prejudicada por equívoco cometido pelo Município de Bom Jesus do Oeste, que lançou o *Edital de Concurso Público n. 001/14* sem atender ao disposto no art. 3º da Lei n. 11.889/08, que condiciona o exercício da atividade do Auxiliar em Saúde Bucal à inscrição no Conselho Regional e registro no Conselho Federal de Odontologia.

O fato permitiu que abdicasse do labor anteriormente exercido como Atendente de Consultório no município de Tigrinhos-SC.

*Não se olvida que "a anulação do certame pelo integrante da administração pública objetiva garantir a efetiva aplicação de postulados fundamentais, tais como igualdade e a moralidade administrativas, como bem afirmado na contestação. A ocorrência de vício que açule o procedimento administrativo é causa indiscutível à invalidação do certame, que pode ser realizada tanto pela Administração, pela autotutela de seus atos, como pelo Judiciário" (TJSC, Apelação Cível n. 0027085-16.2008.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-09-2018).*

Referido entendimento restou consagrado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o ente público não ficará isento da obrigação de indenizar o candidato, quando este já tiver sido investido no cargo público para o qual foi aprovado, e somente depois sobrevir declaração de nulidade do ato.

É o que se depreende da ensinança de José Maria Pinheiro Madeira:

[...] Fato é que o concurso público pode ser anulado, mesmo após a realização de todas as suas fases. Nestas hipóteses, é de inegável clareza que o concursado faça jus ao recebimento de indenização por danos morais e materiais sofridos em virtude da anulação do concurso, motivada pela prática de ato posteriormente declarado ilegal. [...] Destarte, somente com a investidura no cargo é que se passa a garantir ao servidor o direito à percepção indenizatória.<sup>2</sup>

Ademais, é indubitável ter havido falha no dever de diligência

<sup>2</sup> In Servidor público na atualidade. 8. Ed. Imprenta: Rio de Janeiro, Elsevier, Campus, 2010, pp. 108/110.

Apelação Cível n. 0300014-17.2016.8.24.0256

concernente à atividade do ente público, tornando, assim, inafastável a responsabilidade civil do Município de Bom Jesus do Oeste.

Neste sentido, oportuno evocar as palavras de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

[...] a natureza da atividade estatal impõe a seus agentes um dever especial de diligência, consistente em prever as consequências de sua conduta ativa e omissiva, adotando todas as providências necessárias para evitar a consumação de danos a terceiros.

Se o agente estatal infringir esse dever de diligência, atuando de modo displicente, descuidado, inábil, estará configurada a conduta ilícita, e surgirá, se houver dano a terceiro, a responsabilidade civil [...].

Roborando esse entendimento:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PARA INGRESSO EM ESPECIALIZAÇÃO DA FURB. FREQUÊNCIA AO CURSO PELOS APROVADOS POR CINCO MESES. POSTERIOR ANULAÇÃO DA SELEÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NO ATO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA MUNICIPAL.

COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA COM BASE NA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME. PARTICIPAÇÃO DO LITISDENUNCIADO NAS ETAPAS DO PROCESSO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ANÁLISE QUE NÃO FERE A ECONOMIA PROCESSUAL. CULPA DO AGENTE PÚBLICO VERIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0027085-16.2008.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-09-2018).

Deste modo, a procedência do pedido é apenas parcial.

Isso porque [REDACTED] defende que o dano material "é representado pelas despesas que a autora teve que suportar com a mudança de domicílio, o abandono do emprego anterior, a assunção de compromissos contando com a renda fixa e ainda as despesas que está tendo que suportar para promover sua defesa na Ação Civil Pública" (fl. 03).

<sup>3</sup> In Curso de direito administrativo. 12.Ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1206.

Apelação Cível n. 0300014-17.2016.8.24.0256

Contudo, a despeito do alegado, [REDACTED] deixou de encartar documentação apta a corroborar o aventado prejuízo, tornando impositiva a rejeição do pedido, pois este "[...] não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC). [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0005462-67.2008.8.24.0048, de Balneário Piçarras, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-10-2017).

Todavia, merece guarida a almejada reparação por dano moral, possuindo escopo de minorar os efeitos psicológicos e traumáticos causados pelo evento lesivo (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, e art. 186 do Código Civil).

Ademais, o abalo anímico também se encontra atrelado ao afastamento do trabalho anteriormente exercido como Atendente de Consultório Odontológico no município de Tigrinhos-SC, do qual certamente abdicou para ingressar no cargo público para o qual foi empossada, considerando a proximidade da data do seu desligamento (30/04/2014 - fl. 09) e do Termo de Posse (05/05/2014 - fl. 15).

Passo, então, à valoração do *quantum debeatur*.

Para tanto, refiro o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho<sup>4</sup>:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

De gizar que o valor não tem por finalidade apagar a marca deixada, servindo unicamente como alívio à dor sentida, ligando-se à reprovabilidade do ato e a sua consequência psíquica frente à vítima, distanciando-

<sup>4</sup> In Programa de responsabilidade civil. 6.Ed.São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116.

Apelação Cível n. 0300014-17.2016.8.24.0256

se da análise da repercussão material do infortúnio, não significando, pois, a obtenção de lucro ou qualquer vantagem financeira.

À vista disso, tenho que o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é condizente com a situação enfrentada pela apelante, visto que:

[...] A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e suas condições econômico-financeiras, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Assim, deve o arbitramento do *quantum* indenizatório fundar-se sempre no critério de proporcionalidade/razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o réu a pagar valor que não importe enriquecimento indevido para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva compensação de caráter moral e uma séria reprimenda ao ofensor, desestimulando a reincidência [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0301886-24.2015.8.24.0023, da Capital. Rel. Des. Henry Petry Júnior. J. em 07/11/2017).

Referido montante deverá ser acrescido dos juros de mora, a contar de 30/01/2015, data da conduta lesiva perpetrada (*Súmula n. 54 do STJ*), e corrigido monetariamente a partir do presente julgado (*Súmula n. 362 do STJ*).

Por derradeiro, anoto que, de maneira invariável, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela literal aplicabilidade do art. 85, § 11, do NCPC, consignando que *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (STJ, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Pereira, j. 09/08/2017 - grifei).

Assim, em respeito ao primado da segurança jurídica e uniformidade das decisões judiciais (art. 926 e 927 do NCPC), deixo de aplicar a referida verba sucumbencial recursal.

Dessarte, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, condenando o Município de Bom Jesus do Oeste ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a

Apelação Cível n. 0300014-17.2016.8.24.0256

contar de 30/01/2015, data da conduta lesiva perpetrada (*Súmula n. 54 do STJ*), monetariamente corrigido a partir do presente julgado (*Súmula n. 362 do STJ*).

Via de consequência, resta invertido o ônus sucumbencial, indo o Município de Bom Jesus do Oeste condenado à satisfação dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, dispensado o pagamento das custas (art. 33, 'h' da Lei Complementar nº 156/97, com redação dada pela Lei Complementar 524/2010).

É como penso. É como voto.